Prefeitura Municipal de Castro

PROJETO DE LEI Nº 86 /2025

SÚMULA: Regulamenta a carreira dos Auditores de Tributos Municipais, do Município de Castro e dá outras providências.

Art. 1º A carreira pública de Auditor de Tributos Municipais, é de natureza permanente e essencial à administração tributária e fazendária, diante da natureza singular do seu labor no âmbito da Administração Pública Direta, vedada a realização de suas atribuições por servidores nomeados em cargos de provimento em comissão.

Art. 2º Fica definida como específica da Administração Tributária e Fazendária nos termos do art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal, a carreira pública de Auditor de Tributos Municipais do Município de Castro, revestida das seguintes características:

I - é típica, exclusiva e essencial ao funcionamento do Estado;

II - tem como prerrogativa exclusiva a constituição do crédito tributário pelo lançamento, nos termos do art. 142 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º O cargo de Auditor de Tributos Municipais, do Município de Castro, pertencente ao Grupo Ocupacional Especialista, constante na Lei nº 1.580/2007, que disciplina o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Município de Castro - PR, Quadro Geral, passa a nova classe funcional, com a nomenclatura "Classe ATM5", mantidas as condições de ingresso no cargo e respectivas atribuições.

Art. 4º Ficam mantidas as demais classes de acesso à progressão funcional aos cargos arrolados no artigo anterior, com habilitação na área de atuação, com as nomenclaturas:

ATM6 - Pós-Graduação
ATM7 - Mestrado
ATM8 - Doutorado

Art. 5º Os servidores que integram os cargos de Auditor de Tributos Municipais, do Município de Castro, conforme art. 1º e art. 2º desta lei, serão transpostos às novas classes, dentro dos mesmos níveis e padrões ocupados anteriormente, com referências remuneratórias atualizadas, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 30 de Junho de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2025 18:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe8503686a1956.

Prefeitura Municipal de Castro

ANEXO ÚNICO

CLASSE “ATM” – AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Mérito - ATS		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
ATM 5	9.542	9.924,15	10.321,12	10.733,96	11.163,32	11.609,85	12.074,25	12.557,22	13.059,50	13.581,88	14.125,16	14.690,17	15.277,77	15.888,88	16.524,44	17.185,42	17.872,83	18.587,75
ATM5-I	10.019,57	10.420,36	10.837,17	11.270,66	11.721,48	12.190,34	12.677,96	13.185,08	13.712,48	14.260,98	14.831,42	15.424,67	16.041,66	16.683,33	17.350,66	18.044,69	18.766,47	19.517,13
ATM5-II	10.520,55	10.941,38	11.379,03	11.834,19	12.307,56	12.799,86	13.311,86	13.844,33	14.398,10	14.974,03	15.572,99	16.195,91	16.843,74	17.517,49	18.218,19	18.946,92	19.704,80	20.492,99
ATM5-III	11.046,58	11.488,44	11.947,98	12.425,90	12.922,94	13.439,85	13.977,45	14.536,55	15.118,01	15.722,73	16.351,64	17.005,70	17.685,93	18.393,37	19.129,10	19.894,27	20.690,04	21.517,64
ATM5-IV	11.598,91	12.062,87	12.545,38	13.047,20	13.569,08	14.111,85	14.676,32	15.263,37	15.873,91	16.508,86	17.169,22	17.855,99	18.570,23	19.313,04	20.085,56	20.888,98	21.724,54	22.593,52
ATM5-V	12.178,86	12.666,01	13.172,65	13.699,56	14.247,54	14.817,44	15.410,14	16.026,54	16.667,60	17.334,31	18.027,68	18.748,79	19.498,74	20.278,69	21.089,84	21.933,43	22.810,77	23.723,20
ATM5-VI	12.787,80	13.299,31	13.831,28	14.384,53	14.959,91	15.558,31	16.180,64	16.827,87	17.500,98	18.201,02	18.929,06	19.686,23	20.473,68	21.292,62	22.144,33	23.030,10	23.951,31	24.909,36
ATM5-VII	13.427,19	13.964,28	14.522,85	15.103,76	15.707,91	16.336,23	16.989,68	17.669,26	18.376,03	19.111,07	19.875,52	20.670,54	21.497,36	22.357,25	23.251,54	24.181,61	25.148,87	26.154,83

Mérito -ATS		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
ATM6	10.496,70	10.916,56	11.353,23	11.807,36	12.279,65	12.770,84	13.281,67	13.812,94	14.365,45	14.940,07	15.537,68	16.159,18	16.805,55	17.477,77	18.176,88	18.903,96	19.660,12	20.446,52
ATM6-I	11.021,53	11.462,39	11.920,89	12.397,72	12.893,63	13.409,38	13.945,75	14.503,58	15.083,73	15.687,08	16.314,56	16.967,14	17.645,83	18.351,66	19.085,73	19.849,16	20.643,12	21.468,85
ATM6-II	11.572,61	12.035,51	12.516,93	13.017,61	13.538,31	14.079,85	14.643,04	15.228,76	15.837,91	16.471,43	17.130,29	17.815,50	18.528,12	19.269,24	20.040,01	20.841,61	21.675,28	22.542,29
ATM6-III	12.151,24	12.637,29	13.142,78	13.668,49	14.215,23	14.783,84	15.375,19	15.990,20	16.629,81	17.295,00	17.986,80	18.706,27	19.454,52	20.232,71	21.042,01	21.883,69	22.759,04	23.669,40

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2025 18:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe8503686a1956.

Prefeitura Municipal de Castro

ATM6-IV	12.758,80	13.269,15	13.799,92	14.351,92	14.925,99	15.523,03	16.143,95	16.789,71	17.461,30	18.159,75	18.886,14	19.641,59	20.427,25	21.244,34	22.094,11	22.977,88	23.896,99	24.852,87
ATM6-V	13.396,74	13.932,61	14.489,91	15.069,51	15.672,29	16.299,18	16.951,15	17.629,20	18.334,36	19.067,74	19.830,45	20.623,67	21.448,61	22.306,56	23.198,82	24.126,77	25.091,84	26.095,52
ATM6-VI	14.066,58	14.629,24	15.214,41	15.822,99	16.455,91	17.114,14	17.798,71	18.510,66	19.251,08	20.021,13	20.821,97	21.654,85	22.521,04	23.421,89	24.358,76	25.333,11	26.346,44	27.400,29
ATM6-VII	14.769,91	15.360,70	15.975,13	16.614,14	17.278,70	17.969,85	18.688,64	19.436,19	20.213,64	21.022,18	21.863,07	22.737,59	23.647,10	24.592,98	25.576,70	26.599,77	27.663,76	28.770,31

Mérito -ATS		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
ATM 7	11.546,37	12.008,22	12.488,55	12.988,09	13.507,62	14.047,92	14.609,84	15.194,23	15.802,00	16.434,08	17.091,44	17.775,10	18.486,10	19.225,55	19.994,57	20.794,35	21.626,13	22.491,17
ATM7-I	12.123,68	12.608,63	13.112,98	13.637,50	14.183,00	14.750,32	15.340,33	15.953,94	16.592,10	17.255,78	17.946,02	18.663,86	19.410,41	20.186,83	20.994,30	21.834,07	22.707,43	23.615,73
ATM7-II	12.729,87	13.239,06	13.768,63	14.319,37	14.892,15	15.487,83	16.107,35	16.751,64	17.421,70	18.118,57	18.843,32	19.597,05	20.380,93	21.196,17	22.044,01	22.925,77	23.842,81	24.796,52
ATM7-III	13.366,36	13.901,02	14.457,06	15.035,34	15.636,75	16.262,22	16.912,71	17.589,22	18.292,79	19.024,50	19.785,48	20.576,90	21.399,98	22.255,98	23.146,22	24.072,06	25.034,95	26.036,34
ATM7-IV	14.034,68	14.596,07	15.179,91	15.787,11	16.418,59	17.075,33	17.758,35	18.468,68	19.207,43	19.975,73	20.774,76	21.605,75	22.469,98	23.368,77	24.303,53	25.275,67	26.286,69	27.338,16
ATM7-V	14.736,41	15.325,87	15.938,91	16.576,46	17.239,52	17.929,10	18.646,27	19.392,12	20.167,80	20.974,51	21.813,49	22.686,03	23.593,47	24.537,21	25.518,70	26.539,45	27.601,03	28.705,07
ATM7-VI	15.473,24	16.092,16	16.735,85	17.405,29	18.101,50	18.825,56	19.578,58	20.361,72	21.176,19	22.023,24	22.904,17	23.820,33	24.773,15	25.764,07	26.794,64	27.866,42	28.981,08	30.140,32
ATM7-VII	16.246,90	16.896,77	17.572,64	18.275,55	19.006,57	19.766,83	20.557,51	21.379,81	22.235,00	23.124,40	24.049,38	25.011,35	26.011,81	27.052,28	28.134,37	29.259,74	30.430,13	31.647,34

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2025 18:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe85036686a1956.

Prefeitura Municipal de Castro

Mérito - ATS		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
ATM 8	12.701,00	13.209,04	13.737,40	14.286,90	14.858,38	15.452,71	16.070,82	16.713,65	17.382,20	18.077,49	18.800,59	19.552,61	20.334,72	21.148,10	21.994,03	22.873,79	23.788,74	24.740,29
ATM8-I	13.336,05	13.869,50	14.424,28	15.001,25	15.601,30	16.225,35	16.874,36	17.549,34	18.251,31	18.981,36	19.740,62	20.530,24	21.351,45	22.205,51	23.093,73	24.017,48	24.978,18	25.977,30
ATM8-II	14.002,86	14.562,97	15.145,49	15.751,31	16.381,36	17.036,62	17.718,08	18.426,80	19.163,88	19.930,43	20.727,65	21.556,75	22.419,02	23.315,78	24.248,42	25.218,35	26.227,09	27.276,17
ATM8-III	14.703,00	15.291,12	15.902,76	16.538,87	17.200,43	17.888,45	18.603,98	19.348,14	20.122,07	20.926,95	21.764,03	22.634,59	23.539,97	24.481,57	25.460,84	26.479,27	27.538,44	28.639,98
ATM8-IV	15.438,15	16.055,67	16.697,90	17.365,82	18.060,45	18.782,87	19.534,18	20.315,55	21.128,17	21.973,30	22.852,23	23.766,32	24.716,97	25.705,65	26.733,88	27.803,23	28.915,36	30.071,98
ATM8-V	16.210,06	16.858,46	17.532,80	18.234,11	18.963,47	19.722,01	20.510,89	21.331,33	22.184,58	23.071,96	23.994,84	24.954,64	25.952,82	26.990,93	28.070,57	29.193,40	30.361,13	31.575,58
ATM8-VI	17.020,56	17.701,38	18.409,44	19.145,81	19.911,65	20.708,11	21.536,44	22.397,89	23.293,81	24.225,56	25.194,58	26.202,37	27.250,46	28.340,48	29.474,10	30.653,06	31.879,19	33.154,36
ATM8-VII	17.871,59	18.586,45	19.329,91	20.103,10	20.907,23	21.743,52	22.613,26	23.517,79	24.458,50	25.436,84	26.454,31	27.512,49	28.612,99	29.757,51	30.947,81	32.185,72	33.473,15	34.812,07

Assinado eletronicamente por:
REINALDO CARDOSO
Matrícula: 493
30/06/2025 18:29:07

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2025 18:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe8503686a1956.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei que dispõe sobre a carreira e os vencimentos dos Auditores de Tributos Municipais, do Município de Castro e dá outras providências.

Senhores Vereadores,

O presente projeto pretende regularizar a remuneração dos Auditores de Tributos Municipais, de Castro, com o fito de integrar interpretação constitucional à legislação local. No que atine às ações da Administração Tributária Municipal, elas detêm salvaguarda no art. 37, inciso XXII da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

> Art. 37. [...] XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio (BRASIL, 1988).

A CF/1988 vai mais além, e especifica no art. 37, inciso XVIII, a precedência dos servidores fiscais sob os demais setores administrativos:

> Art. 37. [...] XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Assim sendo, os auditores-fiscais de tributos municipais possuem prioridade no desempenho de suas funções fiscalizatórias, constituindo-se carreira típica de Estado, com tratamento diferenciado ante as demais na estrutura administrativa de qualquer ente federado em que exista carreira específica de administração tributária.

Nesta toada, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem recebido representações acerca da desestruturação das carreiras típicas de administração tributária nos municípios do Paraná, cujo Egrégio Tribunal expediu recomendações às Municipalidades quanto à importância da carreira dos Auditores-Fiscais e da equiparação de sua remuneração aos cargos mais elevados de sua estrutura:

> PROCESSO Nº:208287/23. ACÓRDÃO Nº 3233/23 - TRIBUNAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2025 18:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1621e88303671.

> PLENO/TCE-PR. Não há como negar, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público de Contas e pela CGM, a importância das carreiras relacionadas à administração tributária, que têm inclusive tratamento constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) b) recomendação para que a municipalidade proceda a reestruturação da carreira do cargo público de Fiscal de Tributos, para que se exija a formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, **e fixe remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura, correspondente à responsabilidade e complexidade das atribuições.** <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/10/pdf/00379964.pdf>

Assim sendo, a legislação municipal de Castro deve, por prudência, seguir recomendações exaradas pela Corte de Contas em matérias de administração tributária, eis que produzidas no seio de representações afetas à carreira de Auditor de Tributos, de modo que o ajuste da legislação local deve ser implementado, nos moldes previstos no art. 37, incisos XXII e XVIII da CF/88, respeitado o entendimento pacificado pelo TCE-PR.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária) alicerçou a unificação do teto remuneratório dos servidores das Administrações Tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que será o mesmo aplicável aos servidores da União, que corresponde ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Constituinte reformador na EC 132/23 normatizou a questão em exame no texto da Carta de 1988, inovações que se deram através da inserção ao art. 37 dos parágrafos 17 e 18, ambos relacionados com o inciso XXII do mesmo dispositivo:

> Art. 37. [...]
> § 17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII do caput. (Incluído

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2025 18:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1621e88303671.

pela Emenda Constitucional 123, de 20.12.2023)
§ 18. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União." (NR) (Incluído pela Emenda Constitucional 123, de 20.12.2023)

Pelo exposto, em razão da necessidade de corrigir ilegalidades nas carreiras e na remuneração dos Auditores de Tributos Municipais de Castro, apresenta-se o presente Projeto de Lei, esperando sua aprovação na forma em que se encontra.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 30 de Junho de 2025.

Assinado eletronicamente por:
REINALDO CARDOSO
Matrícula: 493
30/06/2025 18:28:36

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2025 18:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1621e88303671.

Prefeitura Municipal de Castro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2025 18:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1621e88303671.